

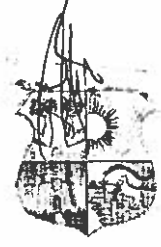


**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 10 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 30.03.2021			
01	Proc. 522/21	Vera. Bia Caminha	Institui a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e enfrentamento da LGBTfobia e dá outras providências.
02	Proc. 533/21	Ver. João Coelho	Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, e dá outras providências.
03	Proc. 534/21	Ver. João Coelho	Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém a atividade esportiva e recreativa denominada Futebol Pelada, e dá outras providências.
04	Proc. 535/21	Ver. João Coelho	Determina que pessoas físicas ou pessoas jurídicas (proprietários ou sócios), que tenham contra si condenação por abuso sexual contra criança e adolescente, sejam impedidas de celebrar contratos ou convênios com o município de Belém e dá outras providências.
05	Proc. 541/21	Ver. Fábio Souza	Dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática, fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Belém, e dá outras providências.
06	Proc. 543/21	Ver. Fábio Souza	Altera a Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências.
07	Proc. 545/21	Ver. Bieco	Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados no município de Belém e dá outras providências.
08	Proc. 546/21	Ver. Miguel Rodrigues	Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.
09	Proc. 554/21	Vera. Blenda Quaresma	Institui no calendário de Eventos do município de Belém o Dia Municipal de Prevenção a Pré-eclâmpsia e dá outras providências.



VEREADORA



**Belém**  
Governo da nossa gente

**PROJETO DE LEI Nº XXX/2021**

Institui a Política Municipal de promoção da Cidadania LGBT e enfrentamento da LGBTfobia, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:**

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação, implementação e realização da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da LGBTfobia, deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se pessoa LGBT, para os efeitos desta lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinado à população LGBT dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à LGBTfobia:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBT na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros atendidos pelas políticas sociais;
- V - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e do Enfrentamento à LGBTfobia:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção às pessoas LGBT;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



**(91) 9 8224-5735**



**biacarinaequipe@gmail.com**

Enfrentamento à LGBTfobia os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

§ 1º Na área de direitos humanos e promoção da cidadania LGBT:

- I - promover e divulgar ações contra a violação de direitos específicos por discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero;
- II - articulação dos Órgãos do Poder Público para discussão das demandas do público LGBT;
- IV - promoção de política de combate à discriminação LGBTfóbica no serviço público municipal, originando um ambiente de respeito à diversidade sexual;
- V - promoção de ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados de LGBT atendidas por todos os equipamentos e serviços municipais, para orientação de políticas públicas no município;
- VI - promoção da descentralização dos serviços e orientação de políticas públicas LGBT nas respectivas regiões com ampla participação da sociedade civil;
- VII - promoção de campanhas permanentes de divulgação e orientação aos servidores públicos municipais sobre os direitos assegurados aos LGBT;
- VIII - incentivo para o fortalecimento de atividades descentralizadas voltadas para a Visibilidade Trans e para a Visibilidade Lésbica e demais datas LGBT;
- IX - monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

§ 2º Na área da educação:

- I - criação de diretrizes que orientem a rede municipal de educação na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações que promovam o respeito e o reconhecimento da diversidade;

§ 3º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

- I - fomento a políticas públicas de trabalho e geração de renda para o segmento LGBT;
- II - promoção de parcerias para o reconhecimento de empresas que respeitem e promovam a diversidade no ambiente de trabalho.

§ 4º Na área da saúde:

- I - implementação dos quesitos "orientação sexual e identidade de gênero", por autodefinição, nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde;
- II - ampliação das políticas de saúde para população LGBT, garantindo acesso a partir do princípio da integralidade.



§ 5º Na área da cultura a promoção de ações para o mapeamento e monitoramento da violência LGBTfóbica, intensificando a segurança nos locais de convivência LGBT, e nos espaços de cultura e lazer, com vulnerabilidade e riscos;

Art. 7º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

- I - impedimento do exercício da cidadania plena, em decorrência da alta vulnerabilidade;
- II - alta evasão escolar e baixa autoestima devido às agressões físicas e psicológicas decorrentes do preconceito à que são submetidos;
- III - exclusão social;

Art. 8º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



## JUSTIFICATIVA

Numa sociedade constituída por opressões, a população LGBT é vítima constante de violências e privações de direito, que se manifestam através da homofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia. O Brasil, nesse cenário, desempenha um triste papel, sendo o país que mais mata pessoas LGBTs no mundo, segundo a ONG Transgender Europe.

Ainda, de acordo com a pesquisa realizada pelo pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) ao analisar dados do Sistema Único de Saúde (SUS), entre 2015 e 2017, foram registradas violências contra essa população, em média, 22 violações diárias, ou seja, a cada hora, praticamente uma pessoas LGBTQI+ sofreu violência no país.

A ONG Grupo Gay da Bahia mapeou que as mortes violentas, seja por homicídio ou suicídio, contra a população LGBT, em 2019, indica que a cada 26 horas um LGBT morreu no país. Sendo ao todo, 329 LGBT+ vítimas de morte violenta. Dentre os quais 297 foram homicídios (90,3%) e 32 suicídios (9,8%). Ao analisar a sigla, temos: as mortes de 174 Gays (52,8%), seguidos de 118 Travestis e Transexuais (35,8%), 32 Lésbicas (9,7%) e 5 bissexuais (1,5%) no país.

Os dados apresentados pela ANTRA mostram que o país segue na liderança como país que mais mata travestis e transexuais no mundo, sendo a população mais vulnerabilizada dentro da sigla, ao todo, no ano de 2020, 175 travestis e transexuais foram assassinados dentro da federação. Nesse dossiê sobre violências contra a população TT, outras formas de violações de direitos são apresentadas, destaque para a porcentagem de violência devido à identidade de gênero que chegou a 94,8% da população trans entrevistada.

Outras frentes de direitos como acesso ao emprego e a renda (87,3%) apresentam-se como demandas necessárias e constantemente negadas, seguido de acesso à saúde, educação, segurança e moradia. Dessa forma, demonstrando a existência precarizada do grupo e as violações sistemáticas e estruturais dessa população.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovelem esta proposição.

Belém, 30 de março de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO**

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado ao servidor público que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal pela criação, educação e proteção de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual ou outra deficiência; o direito de redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Para ser beneficiado por esta Lei, o servidor deverá ter filho, tutelado ou curatelado sob sua responsabilidade, avaliado e submetido a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§ 2º No caso de dois servidores na condição de pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade com deficiência comprovada e considerada dependente socioeducacional, a considerar:

I - pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;

II - pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 30 de março de 2021

**JOÃO COELHO**  
**VEREADOR-PTB**

534, 30 03 2021 às 9h26



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO

## PROJETO DE LEI

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a atividade esportiva e recreativa denominada Futebol Pelada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a atividade esportiva e recreativa denominada Futebol Pelada.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei considera-se Futebol Pelada a reunião de pessoas que tenham vínculo familiar ou de amizade para formar times de futebol de campo, de arena ou de quadra, que não pertençam a nenhuma federação esportiva, com o objetivo de lazer ou disputas em torneios esportivos.

Art. 2º. Fica estabelecida a data de 07 de dezembro como Dia Municipal do Futebol Pelada, passando a integrar o calendário oficial de eventos deste Município quando, na oportunidade, a Câmara Municipal deverá realizar uma sessão solene homenageando a todos que preservam esta cultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 30 de março de 2021.

**JOÃO COELHO**  
Vereador - PTB

Gabinete Vereador João Coelho  
Endereço: Tv. Curuzu 1755 - Marco - Belém - Pará - CEP: 66.093-540  
E-mail: gabinetejoacoelho@hotmail.com  
Fone: 4008-2239



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR JOÃO COELHO

## PROJETO DE LEI

Determina que pessoas físicas ou pessoas jurídicas (proprietários ou sócios), que tenham contra si condenação por abuso sexual contra crianças e adolescentes, sejam impedidas de celebrar contratos ou convênios com o município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas licitações, convênios e contratos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no Município de Belém, que objetivem obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, bem como incentivos fiscais ou financeiros, não se admitirá, pelo prazo de dez anos, a participação ou contratação de pessoas físicas ou jurídicas, no caso proprietários ou sócios, que tenham contra si condenação por abuso sexual contra crianças e adolescentes, considerando toda a sua cadeia de fornecedores.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo será lançada nos editais de licitação e contratos, inclusive para fins de caracterização de justa causa para a ruptura contratual.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 30 de março de 2021.

**JOÃO COELHO**  
Vereador-PTB





Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

**PROJETO DE LEI**

"Dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento de casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática, fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Belém, e dá outras providências"

**A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º** A partir da promulgação desta Lei ficam cassados os alvarás de funcionamento de casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática, fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Belém.

**Art. 2º** A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º** O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do município de Belém.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

---

§1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito endereçado ao órgão municipal competente, ou pelo Disk Denúncia;

§2º O Requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

**Art4º** Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere ao art. 1º, uma vez condenados no processo administrativo competente, ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por cinco anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 5º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 30 de março de 2021.

Vereador **FÁBIO SOUZA**  
Líder do PSB

*Assessoria Legislativa: Marluce Machado*

---

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
Câmara Municipal de Belém  
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA  
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com  
**LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

"Altera a Resolução nº15, de 16 de dezembro de 1992, que Dispõe sobre O regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências".

**A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º.** O inciso §2º do artigo 20 da Resolução nº15, de 16 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

**"Art.20. ....**

§2º As comissões permanentes são:

.....

XXI – Comissão dos Direitos e Bem Estar Animal ."

**Art.2º.** O Artigo 42 da Resolução nº15, de 16 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

**"Art.42.** A Comissão Permanente dos Direitos e Bem Estar Animal compete, em especial:

I – assegurar, em relação aos animais, o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal;

II – promover, no âmbito legislativo, estudos, pesquisas e discussão das leis protetivas e dos sistemas de garantia de direitos dos animais, com o apoio dos grupos e organizações voltados ao bem estar animal;

III – propor medidas preventivas, promover estudos e planos municipais que possam melhorar a qualidade de vida e o bem estar animal;

IV – receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do Município, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades para providências;



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA**  
**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

---

- V – fiscalizar e implementar, no âmbito municipal, programas governamentais ou não governamentais relativos à proteção dos direitos e bem estar animal;
- VI – o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais;
- VII – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento dos direitos dos animais;
- VIII – auxiliar na promoção de campanhas de esclarecimento à população quanto a guarda responsável, educação e respeito para com os animais;
- IX – contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável do animal;
- X – emitir parecer em projetos pertinentes às questões relativas aos animais;
- XI – outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento, especialmente aquelas relativas às causas dos animais;
- XII – ajustar os trabalhos da Comissão com o Centro de Zoonoses do município de Belém, com a Secretaria Municipal de Saúde e com o Hospital Público Veterinário de Belém, buscando dentre outros pontos estabelecer políticas públicas que visem a regularidade do fornecimento de insumos;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bitemcourt, em Belém, aos 02 de março de 2021.

Vereador **FÁBIO SOUZA**  
**Líder do PSB**

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

---

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
Câmara Municipal de Belém  
Trav. Curuzu, 1755 - Marco – Belém – PA  
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com  
**LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM**



545, 30.03.2021 à 9h52

Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº \_\_\_, DE 2021.

"DISPÕE sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde públicos e privados no município de Belém e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º.** Os estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, no município de Belém, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes com o número dos Conselhos Tutelares da respectiva circunscrição.

**Parágrafo Único.** Havendo mudança do número de telefone dos Conselhos Tutelares, os estabelecimentos de ensino mencionados no caput deste artigo deverão atualizar os cartazes.

**Art. 2º.** Os cartazes de que trata o artigo 1º desta Lei deverão seguir os seguintes parâmetros:

**I** – dimensões mínimas de 21cm por 29,7cm/A4;

**II** – ser legível, com caracteres compatíveis;

**III** – ser fixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº: \_\_\_\_\_ / 2021.

**EMENTA: "INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** - A Carteira será expedida de forma gratuita, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como, documentos pessoais de seus pais ou responsáveis legais.

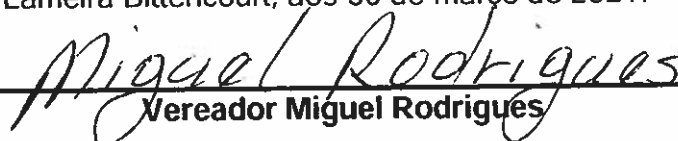
**Art. 3º** - A carteira terá validade de pelo menos cinco anos.

**Art. 4º** - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 30 de março de 2021.

  
Vereador Miguel Rodrigues

Vice-Líder do G-5 (PP, PODEMOS e PROS)



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

**JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado pelo comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente se desenvolvem gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem.

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurado seus direitos, inclusive atendimento preferencial, já que o autismo não é de fácil percepção em alguns casos ou período.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº. 12.764/2012 e também na Lei nº. 13.977/2020.

Diante do exposto, solicito dos meus pares, o apoio necessário para aprovação da presente proposição, tendo em vista a sua relevância social.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 30 de março de 2021.

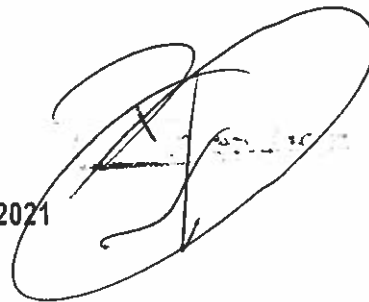
  
Vereador Miguel Rodrigues

**Vice-Líder do G-5 (PP, PODEMOS e PROS)**

554, 30.03.2021, 2

**BLEENDA**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2021**  
**Vereadora Blenda Quaresma**



Projeto de Lei nº .....

Institui no calendário de eventos do Município de Belém o "Dia Municipal de Prevenção a Pré-eclâmpsia" e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui:

Artigo 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos que abrangem o Município de Belém o "Dia Municipal de Prevenção a Pré-eclâmpsia", a ser fomentado anualmente aos vinte e dois dias do mês de maio de cada ano.

Artigo 2º - No dia Municipal de Prevenção a Pré-Eclâmpsia serão realizadas atividades, palestras, campanhas informativas, com o intuito de alertar, educar, mobilizar as gestantes para a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como sensibilizar a imprensa e por meio dela amplificar a disseminação das informações para o maior número de pessoas, especialmente gestantes.

Art. 3º - Para os objetivos a serem atingidos na presente Lei, deverão os profissionais de saúde envolvidos no atendimento à gestante receber capacitação profissional para o devido atendimento adequado, tornando possível o diagnóstico precoce, monitoramento e tratamento preventivo das gestantes.

Art. 4º - Durante as atividades de prevenção, as gestantes devem ser informadas que poderão obter do município o monitoramento da gestação e iniciar o tratamento adequando no caso de ser atestado o diagnóstico precoce, quando do monitoramento e tratamento preventivo das gestantes, servindo a presente Lei para fomentar políticas públicas em âmbito municipal que atinjam os objetivos da presente lei.

Art. 5º - A presente Lei busca incentivar as mães para que comecem a fazer seu pré-natal assim que tiverem a gravidez confirmada ou antes de completarem três meses de gestação.

Art. 6º - O sistema de saúde municipal deverá possibilitar a realização de exames durante o pré-natal visando detectar os mencionados problemas como doenças que possam afetar a criança e



o seu desenvolvimento no útero, englobando sempre que possível os seguintes procedimentos a serem disponibilizados à gestante:

I – Histórico médico;

II – Pressão arterial sanguínea média (PAM);

III – Ultrassom (Doppler): índice placentário da artéria uterina (IPAU);

IV – Exame de sangue para pesquisa de fator de crescimento placentário (PIGF);

V – Cálculo de risco.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ..... de ..... de 2021.

  
.....  
Vereadora Blenda Quaresma